



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 36/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da Portaria CRMV-PE nº 049/2026.

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco – CRMV-PE.

PARECERISTA: Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Portaria CRMV-PE nº 049/2026, publicada em 29 de junho de 2026, pela Presidente Maria Elisa de Almeida Araújo, que designa os servidores Ricardo dos Santos Carvalho e Geraldo Vieira de Andrade Filho como Gestor e Fiscal do contrato firmado com a empresa TRANSLUCCA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., decorrente da Dispensa Eletrônica nº 00088/2026, cujo objeto é a movimentação de veículo doado pelo CRMV-MS. O ato prevê efeitos retroativos a 15 de junho de 2026. O parecer é emitido após a publicação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Constitucionalidade. A Portaria consubstancia ato administrativo interno, de efeitos concretos, sem caráter normativo geral, não criando tributos, sanções ou restrições a direitos fundamentais. Está em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), sendo, portanto, constitucional.

2.2. Da Legalidade. A Presidente fundamentou sua competência no Art. 19 da Lei Federal nº 5.517/1968 e no Art. 11, alínea 'i', da Resolução CFMV nº 591/1992. A designação atende ao art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a nomeação de gestor e fiscal para cada contrato. A nomeação superveniente é válida, pois a legislação não estabelece prazo fatal para essa providência, desde que efetuada durante a execução do ajuste. A retroatividade dos efeitos para 15 de junho de 2026 é admissível, pois a administração pode, excepcionalmente, atribuir efeitos retroativos a atos administrativos para regularizar situações consolidadas ou validar atos de fiscalização já praticados, desde que não haja prejuízo a terceiros ou violação à segurança jurídica, o que se verifica no caso.

2.3. Da Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico. A Portaria não conflita com outras normas do sistema. A remissão às responsabilidades descritas no Termo de Referência é compatível com a Lei 14.133/2021. A identificação dos agentes por matrícula funcional atende à transparência e ao controle. A retroatividade, justificada e sem efeitos prejudiciais, é tolerada no âmbito administrativo, consoante a Súmula 473 do STJ e o princípio da autotutela. Não se vislumbra vício de incompatibilidade com a legislação autárquica ou federal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e plena compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 049/2026. O ato está amparado na Lei nº 5.517/1968, na Resolução CFMV nº 591/1992 e na Lei nº 14.133/2021. A designação de gestor e fiscal é medida necessária e válida, sendo a retroatividade dos efeitos admissível para regularizar atos de fiscalização já praticados, sem prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Ausentes vícios de nulidade, recomenda-se a manutenção do ato, com a ciência formal aos designados e a juntada do parecer aos autos do processo da Dispensa Eletrônica nº 00088/2026.

Recife, 21 de julho de 2026.

Leonardo Carvalho Dubeux Dourado
Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 22/07/2026 08:33:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 662096

Código de Autenticação: 6c2bea27f4



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155